

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra Ozéas Azevedo Machado, ex-prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Nacional do Transporte Escolar – PNATE e do Programa Brasil Alfabetizado – BRALF, no exercício de 2008, e da impugnação parcial de despesas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercício de 2006.

2. Quanto aos recursos do PDDE, o ex-prefeito foi notificado para apresentar justificativas acerca da divergência entre o saldo apontado em duas prestações de contas consecutivas, dos exercícios 2005 e 2006, que configurou inexistência de comprovação da aplicação de R\$ 43.419,25. Em face dos valores recebidos a partir do PNATE e do BRALF, o gestor sequer ofereceu ao órgão repassador as prestações de contas. Em consequência, o débito atribuído ao prefeito alcançou o valor original de R\$ 110.722,70.

3. Silente na fase interna da tomada de contas especial, o responsável Ozéas Azevedo Machado foi citado neste Tribunal por intermédio do Ofício 3.407/2015 (peça 5), recebido pelo próprio interessado. Nada obstante, nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à irregularidade das contas e condenação à devolução dos valores, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

5. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho o encaminhamento oferecido pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das contas de Ozéas Azevedo Machado, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de julho de 2016.

ANA ARRAES
Relatora